



MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA
CONVENÇÃO BELÉM DO PARÁ (MESECVI)
Décima Sétima Reunião da Comissão de Peritas
14 e 15 de dezembro de 2020
Plataforma virtual: Zoom

OEA/Ser.L/II/7.10
MESECVI/CEVI/doc.265/20
15 de dezembro de 2020
Original: português

BRASIL

RELATÓRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO CEVI

TERCEIRA RODADA – FASE DE ACOMPANHAMENTO

I. Introdução

1. No âmbito da III Rodada de Avaliação para a implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência (Convenção de Belém do Pará), o CEVI emite este relatório com o objetivo de avaliar os avanços e os desafios identificados no caso da República Federativa do Brasil desde 2016 até hoje, correspondente a Fase de Acompanhamento. Esta avaliação foi realizada de acordo com o sistema de indicadores de progresso para medir a implementação da Convenção, estabelecidos pelo MESECVI.
2. Este relatório foi elaborado tomando como base o Relatório enviado ao Comitê pela República Federativa do Brasil em 15 de agosto de 2019, no qual se fornecem respostas e informações oficiais sobre cada um dos indicadores de progresso para a realização da Fase de Acompanhamento da Terceira Rodada de Avaliação Multilateral do MESECVI. O CEVI agradece o Governo do Brasil pelas informações entregues por meio do mencionado Relatório.
3. Também foram considerados o Relatório País da República Federativa do Brasil, emitido pelo MESECVI (21/11/2017), para o qual não se contou com o Relatório do Estado brasileiro, de modo que este foi elaborado com base no Informe Alternativo para a Terceira Rodada de Avaliação Multilateral realizado pelo CLADEM Brasil (agosto de 2016), bem como de diferentes relatórios dos comitês de tratados das Nações Unidas e do próprio MESECVI, além da legislação e informações públicas do governo brasileiro, conforme detalhado no Relatório País¹.
4. O presente Relatório segue a estrutura predefinida pelo CEVI, que inclui os seguintes temas: legislação, planos nacionais, acesso à justiça, informação e estatísticas, e diversidade. Em cada um dos capítulos se procura analisar: a) o componente formal (o recebimento de direitos); b) o contexto financeiro básico e os compromissos orçamentários; e c) as capacidades estatais construídas para acompanhar o desempenho estatal no cumprimento dos direitos e compromissos emanados da Convenção de Belém do Pará.

II. Avanço nas Recomendações

LEGISLAÇÃO – Artigos 1, 2, 3 e 7, incisos “c”, “e” e “g” da Convenção de Belém do Pará

a) Componente formal

5. No período analisado, o Comitê de Especialistas do CEVI reconhece e valora o avanço ao incluir o feminicídio na normativa brasileira, pois por meio da promulgação da Lei nº 13.104, publicada em 9 de março de 2015, se reformou o artigo 121 do Código Penal para tipificar este delito e indicar as agravantes que aumentam a pena ao agressor: se a vítima estava grávida ou no período pós-parto; se

¹ Observações finais do Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra Mulheres (CEDAW) sobre o Brasil², as recomendações 193 e 354 da CEDAW sobre violência de gênero contra as mulheres, o Relatório Nacional da Implementação das Recomendações da CEVI sobre o Brasil na Segunda Rodada, a Resposta dos Indicadores da CEVI na Fase de Implementação da Segunda Rodada⁶, o Relatório Nacional de Avaliação dos Indicadores da CEVI sobre o Brasil na Segunda Rodada, o Guia para a Aplicação da Convenção de Belém do Pará da MESECVI.

tinha alguma deficiência, era menor de 14 anos ou maior de 60; e se o crime foi cometido na presença de ascendentes ou descendentes.

6. No Relatório de Acompanhamento da III Rodada (agosto de 2019), o Estado brasileiro informa a existência da Lei nº 10.778/2003 (notificação compulsória no caso de violência contra a mulher), por meio da qual se criou um sistema de informações epidemiológicas sobre a violência contra a mulher que produz dados estatísticos coletados do sistema de saúde que permitem explorar várias dimensões associadas à violência de gênero.
7. É também relevante o recente avanço legislativo expressado na aprovação de novas regulamentações que reformam e ampliam a Lei Maria da Penha:
 - Lei nº 13.641/2018 (Tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas) a qual estabelece sanções para o agressor que descumprir as medidas protetivas de urgência concedidas às mulheres em situação de violência.
 - Lei nº 13.827/2019 (Medida protetiva aplicada por autoridade policial) a qual foi publicada em maio de 2019. Esta lei dispõe que tanto a autoridade judicial quanto a polícia têm a faculdade de conceder as medidas protetivas de urgência às mulheres em situação de violência doméstica, cuja vida ou integridade física estejam em risco. Dispõe ainda que o agressor deverá ser imediatamente afastado do lar, e estabelece que nesses casos não será concedida liberdade provisória se ele estiver preso.
8. No período em análise, foram promulgadas duas leis que reconhecem e tipificam delitos específicos de violência contra as mulheres no âmbito público que não haviam sido contemplados pela legislação brasileira: a Lei Carolina Dieckmann – delitos informáticos (Lei nº 12.737/2012); e a lei denominada Crime de Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018). Embora seja, sem dúvidas, um passo adiante na criminalização da violência contra a mulher, deve-se notar que a perspectiva de gênero não está incorporada nesses dispositivos legais.
9. Outro avanço legislativo indicado pelo Brasil no Relatório correspondente à Fase de Acompanhamento desta Rodada, é a emissão de uma regulamentação à nível estadual que é a Lei nº 16.490/2016 (Desembarque de mulheres e idosos em São Paulo após 22:00 até 05:00 perto da sua residência) que, como o nome indica, permite às mulheres que usam o transporte público depois das 22 horas até às 5 horas da manhã não desembarquem nas paradas estabelecidas, podendo fazê-lo em locais mais próximos de suas residências. Embora essa regulamentação apenas se aplique para o Estado de São Paulo, constitui uma medida inovadora em termos de prevenção da violência contra as mulheres no espaço público. O CEVI recomenda a avaliação desta norma e, se seus resultados forem positivos, que se busque implementá-la em todo o país.
10. Na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, se estabeleceram dois direitos importantes com relação à saúde reprodutiva das mulheres e das empregadas domésticas: I) a licença do trabalho para que as mulheres grávidas possam ir a até 6 consultas médicas, a fim de realizar os exames e tratamentos requeridos (art. 392, §4º, inciso II); e II) nos casos de aborto não criminoso, comprovado mediante um ates-

tado médico oficial, as mulheres têm direito ao repouso remunerado de duas semanas, assegurado o seu direito de retornar à função que ocupava em seu trabalho antes de seu afastamento por tal motivo.

11. O CEVI reconhece o progresso alcançado e, novamente, insta o Estado brasileiro a realizar todos os esforços necessários para que a Convenção de Belém do Pará seja considerada uma norma constitucional², tal como se estabeleceu na Recomendação Específica nº 1 da III Rodada de Avaliação.
12. Se reitera a necessidade de incorporar na legislação nacional a definição de violência contra a mulher de forma independente da violência intrafamiliar ou da ocorrida no âmbito privado, ao qual a lei brasileira se limita, a fim de harmonizá-la com o conceito de violência de gênero da Convenção, conforme a Recomendação Específica nº 1 do CEVI e a Recomendação 35 da CEDAW de julho de 2017.
13. No período compreendido entre a emissão do Relatório do CEVI (2017) e o apresentado pelo Brasil para a Fase de Acompanhamento (2019), não houve mudanças em termos de criminalizar a violência sexual no matrimônio e aumentar a pena nos casos em que esta seja cometida no âmbito das relações familiares ou no contexto de conflitos armados; razão pela qual o Estado é instado a fortalecer a legislação penal com tal tipificação.
14. É importante ressaltar que nenhum progresso foi feito com relação à Recomendação Específica nº 3 de ter regulamentos para garantir a reparação das vítimas de violência contra a mulher feita pelo MESECVI.
15. Também não se observou nenhuma medida tomada com a finalidade de se cumprir a Recomendação Específica nº 6 no sentido de se legislar em torno de sanções para funcionários (as) públicos (as) que deixem de cumprir as leis de violência.
16. De acordo com os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, tais como o Protocolo de Palermo, a Convenção Americana (art. 6º) e a Convenção de Belém do Pará (art. 2º), o tráfico de pessoas é uma forma de violência de gênero e afeta as mulheres ao longo de toda a sua vida, motivos pelos quais as meninas também devem ser protegidas.
17. Porém, é importante mudar a legislação para especificar a proteção para o tráfico de mulheres e crianças na Lei nº 13.344/2016, bem como diferenciar o tipo penal de tráfico de pessoas da prostituição forçada, incluindo este último e sua prevenção de forma independente na legislação, tendo em vista a definição do Estatuto de Roma (Recomendação Específica nº 4, III Rodada).
18. Também se ressalta a ausência do enfoque de gênero na previsão do art. 149-A do Código Penal, uma vez que não é feita distinção com relação ao sexo/ identidade sexual da vítima; bem como não se explicitam as diferenças entre o delito de prostituição forçada e a exploração sexual disposta no inciso V do referido artigo. Conforme assinalado no Relatório da III Rodada, embora o trabalho sexual não seja um delito, tal artigo criminaliza todas as redes de apoio profissional a quem o exerce, e essa atividade não é regulamentada em termos de direitos trabalhistas, o

² Recomendação feita de acordo com os requisitos do §3º do art. 5º da CFRB/1988.

que coloca as trabalhadoras em uma situação altamente vulnerável. Recomenda-se, portanto, a sua revisão.

19. Da II Rodada até esta Fase de Acompanhamento não foi eliminada a disposição contida na Lei nº 9.263/1996, que exige o consentimento do cônjuge para realizar a esterilização voluntária (Recomendação Específica nº 5). Portanto, se recomenda que se elimine tal requisito e que se apoie a tramitação e aprovação do projeto de lei PL 3637/2012, que revoga a mencionada proibição.
20. Com relação à mortalidade materna, enquanto foi constatada a redução da mortalidade materna na última década, em 2015 uma Comissão do Congresso indicou o aumento da mortalidade materna entre as mulheres negras devido à violência obstétrica, como denunciado pelos movimentos de mulheres negras. O Relatório de Acompanhamento não indica nenhuma medida ou mudança da situação nesse aspecto.
21. Um avanço que é importante ressaltar é a autorização para que a mulher possa interromper a gravidez nos casos em que o feto apresente anomalias ou que haja risco para a saúde da gestante, ainda que o risco não seja de morte (Recomendação Específica nº 7). Esses motivos se somam às já estipuladas no Código Penal, que são os casos de estupro ou quando a vida da mulher está em risco. Ademais, conforme a declaração do Supremo Tribunal Federal brasileiro na ADPF 54, considera-se constitucional a interrupção da gravidez nos casos de anencefalia do feto. Nessa mesma instância, está em trâmite uma ação que solicita a possibilidade de interromper voluntariamente a gravidez durante as 12 primeiras semanas, por meio da ADPF 442, recomendada na Avaliação da III Rodada.
22. Dentre as recomendações feitas no Relatório País estava a de não dar andamento à aprovação de alguns projetos de lei (PL)³ que estavam em trâmite, as quais se reiteram nesta ocasião, porque fazê-lo significaria um retrocesso aos direitos das mulheres. Resulta oportuno mencionar que, tendo em vista que esses projetos ainda não foram aprovados até a data deste relatório, este não pode ser levado em conta para analisar o cumprimento das recomendações.
23. No Relatório da Fase de Acompanhamento de agosto de 2019, o Estado brasileiro informa duas leis aprovadas nesse período, cumprindo assim com o indicador de processo relacionado à “existência de normas que regulamentem o direito das pessoas de ser educadas em um ambiente livre de violência e discriminação nas instituições educacionais”: I) Lei nº 13.663/2018 (inclui a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência nas diretrizes e bases da educação nacional) e II) Lei nº 13.185/2015 (institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática – “*bullying*”).
24. Mas, de outro lado, preocupa à CEVI que, no Relatório governamental, se diz que não há processos educacionais sobre a igualdade de gênero nos currículos escolares; que não há processos sistemáticos de formação sobre as ferramentas legais de proteção da mulher a nível Federal no país; e, que não foram identificados mecanismos de participação mista encarregados de avaliar o conteúdo sexista na publicidade e na propaganda. Portanto, recomenda que sejam adotadas medidas para se aplicar a legislação interna do Brasil referida no parágrafo anterior, e para se

³ PL 478/2007, PL 489/2007, PL 4703/1998, PL 3207/2008, PL 7443/2006 e o PL 4917/2001.

cumprir com as obrigações que os Estados Parte da Convenção de Belém do Pará possuem.

25. Com relação ao indicador de progresso qualitativo sobre a “existência de espaços, mecanismos e ferramentas com reconhecimento e condição legal para a coordenação interinstitucional com as entidades públicas e organizações da sociedade civil”, somente se informa que a Lei Maria da Penha definiu a criação de equipes ou núcleos de atendimento multidisciplinar para proteção da mulher. No entanto, se desconhece de que modo se criam e funcionam tais equipes, pois não é fornecida nenhuma informação a respeito.

b) Capacidade Estatal

26. De acordo com a Matriz de Indicadores que mede a capacidade do Brasil de executar as normas ditadas, ainda não se dispõe de protocolos de atuação para os operadores de justiça, nem para educar as meninas livres de estereótipos de gênero, e tampouco se conta com informação sobre treinamentos realizados com tais objetivos. Portanto, o CEVI insiste na necessidade de implementar protocolos em ambos os campos, bem como de tomar medidas para cumprir com a norma nacional e as obrigações assumidas ao adotar a Convenção de Belém do Pará.

27. Um indicador de avanço é o relativo à existência de instâncias administrativas para estabelecer denúncias em matéria de descumprimento de obrigações vinculadas ao direito à educação livre de discriminação. No Relatório da Fase de Acompanhamento (2019) assinala-se que existem três instâncias com esse objetivo: I) Ouvidoria do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos; II) Centro de atendimento aos Direitos Humanos - Disque 100; e III) Centro de atendimento à Mulher - Ligue - 180.

28. Em resumo, o CEVI deseja reconhecer as diversas políticas e ações que o Estado brasileiro implementou neste período para proteger as mulheres que são vítimas de violência, particularmente no âmbito familiar, mas deseja reiterar sua recomendação sobre a necessidade de adotar todas as medidas para poder garantir a harmonização legislativa em matéria penal e processual penal, assim como a adequação destes tipos delitivos para o cumprimento das obrigações internacionais e nacionais derivadas da Convenção.

c) Contexto financeiro básico e compromissos orçamentários

29. O CEVI expressa sua preocupação porque no relatório do Brasil assinala-se que não foi possível obter informações sobre a existência de uma lei orçamentária nacional com identificação dos recursos destinados aos mecanismos da mulher, escritórios especializados, setor de saúde, setor de educação, etc.

PLANOS NACIONAIS – Artigos 1, 2, 7 e 8, incisos “c”, “d” e “f” da Convenção de Belém do Pará

30. Para o CEVI, a medição da implementação dos Planos Nacionais inclui a avaliação das diversas dimensões em que os planos e os serviços prestados pelo Estado afe-

tam a vida das mulheres. Por isso, a capacidade dos Estados para informar o alcance dos planos, a incorporação de diversos setores governamentais e não governamentais, as diversas perspectivas priorizadas, os grupos beneficiados, os recursos destinados e os meios de informação utilizados para contabilizar estas medidas, são as ferramentas necessárias que nos permitem ter uma ideia de como avançam os esforços realizados por cada um dos Estados que fazem parte da Convenção de Belém do Pará.

a) Componente formal

31. Com relação às respostas oferecidas pelo Estado brasileiro na Fase do Acompanhamento da III Rodada, o CEVI reconhece o estabelecimento do Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres (Decreto nº 9.586/2018) que tem como objetivo de ampliar e fortalecer a formulação e a execução de políticas públicas de direitos das mulheres, de enfrentamento a todos os tipos de violência e da inclusão das mulheres nos processos de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do país.

32. O CEVI reconhece também o avanço realizado com a aprovação da Política para Mulheres - Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência (2016- 2019) que possui como metas: a) Articular a realização e a divulgação da Pesquisa Nacional de Uso do Tempo para produção contínua de estatísticas sobre o tema, que permitam a formulação de políticas públicas de igualdade de gênero com recortes racial e dos Direitos Humanos; b) Capacitar 10.000 mulheres urbanas, do campo, da floresta e das águas para o fortalecimento dos Direitos Humanos; c) Estimular a participação de 100 organizações públicas e privadas de médio e grande porte no Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça; e d) Implantar ações integradas, focadas no desenvolvimento de políticas públicas que garantam direitos e proteção, voltadas para as mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais, jovens, idosas, negras, mulheres com deficiência, urbanas, rurais do campo, da floresta, das águas, de povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e dos distintos grupos étnico-raciais.

33. Ademais, o CEVI destaca a informação recebida sobre a existência do “Plano Estratégico Rede Brasil Mulher” que objetiva articular com instituições no âmbito do Governo e da Sociedade Civil com vistas à promoção do empoderamento feminino, com ênfase na educação, na autonomia econômica, social, sexual, acesso e garantia de direitos para trazer igualdade entre mulheres e homens, assegurando a dignidade da mulher. O Plano tem cinco eixos temáticos: educação, saúde, autonomia econômica, espaços de poder e decisão e violência contra a mulher. Entretanto, como diz no próprio Relatório, “ainda são muitos os desafios para a consecução das ações previstas – barreiras culturais, a pobreza que dificultam a eficácia dos planos”.

b) Capacidade Estatal

34. No que diz respeito à capacidade do Estado em implementar as políticas e ações propostas, no Relatório do Brasil não há informações sobre os indicadores de avaliação, excetuando o referente à taxa de utilização dos serviços por parte das vítimas de todos os tipos de violência. Os dados apresentados são:

- 124.758 atendimentos realizados pela Central do Ligue 180 em 2018;
- 175.899 atendimentos a mulheres vítimas de violência interpessoal e auto provocada registradas pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (SINAN/MS) em 2016;
- 452.988 novos casos ingressados nos tribunais, de conhecimentos criminais relativos à violência doméstica contra mulheres⁴.

35.No que concerne às Recomendações Específicas do Informe País preparado pelo MESECVI na Terceira Rodada de Avaliação, o Estado brasileiro não reporta nenhuma informação na Matriz de Indicadores. Por isso, o Comitê de Especialistas renova nesta Fase de Acompanhamento algumas dessas recomendações:

36.Retomar o status do Ministério da Secretaria de Políticas para as Mulheres e as ações voltadas para o combate à violência e promoção de políticas públicas voltadas aos direitos das mulheres, com atenção especial para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

37.Destinar recursos orçamentários para a continuidade do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

38.Fomentar campanhas e ações voltadas para a prevenção de práticas racistas e da violência de gênero contra as mulheres.

39.Promover pesquisas específicas sobre a violência contra a mulher, bem como fortalecer o recorte temático sobre gênero nas demais pesquisas.

40.Introduzir uma capacitação permanente sobre os direitos das mulheres a uma vida livre de violência em todos os níveis educativos e âmbitos institucionais, assim como o monitoramento e avaliação dos seus efeitos.

41.Promover a celebração de acordos de cooperação com os meios de comunicação e agências de publicidade para difundir os direitos das mulheres e a Convenção de Belém do Pará.

c) Contexto financeiro básico e compromissos orçamentários

42.Não é possível fazer a análise, pois na resposta do Estado brasileiro assinala-se que não se dispõe ou não se coleta informações a respeito.

43.Em matéria orçamentária, desde a II Rodada de Avaliação o CEVI vem reiterando a necessidade de se contar com verbas orçamentárias suficientes para a execução de políticas públicas e planos de prevenção, atenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres; como também a necessidade de se estabelecer mecanis-

⁴ Fonte: “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, Conselho Nacional de Justiça CNJ.

mos que permitam conhecer a porcentagem do orçamento destinada aos mecanismos nacionais da mulher e os dedicados aos serviços para as mulheres vítimas de violência.

ACESSO À JUSTIÇA - Artigo 7, incisos “d e “f”, e artigo 8, incisos “c” e “d” da Convenção de Belém do Pará

a) Componente formal

- 44.No Segundo Relatório Hemisférico, o CEVI chamou a atenção dos Estados a respeito da limitada informação sobre dois dos eixos fundamentais do direito à justiça das mulheres vítimas de violência. Em primeiro lugar, informação a respeito do número de entidades receptoras de denúncias, especialmente em zonas não urbanas, com populações indígena e afrodescendente, assim como sua eficácia e seu caráter inclusivo e intercultural⁵, para garantir o acesso a serviços de justiça; em segundo lugar, a qualidade de atenção dos serviços prestados nesses centros⁶, com especial atenção à eficácia das medidas de proteção⁷.
- 45.Com respeito às medidas de proteção, como se analisou no Relatório da III Rodada, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) possui um capítulo específico para medidas protetivas de urgência, destacando-se aquelas que obrigam o agressor (art. 22) e que protegem a vítima (arts. 23 e 24). Já os arts. 27 e 28 tratam da assistência judiciária, sendo obrigatória a assistência de advogado à mulher em todos os atos processuais em casos envolvendo violência doméstica e familiar, sendo-lhe garantido o acesso à Defensoria Pública ou Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial ou judicial, mediante atendimento específico e humanizado.
- 46.O CEVI renova, também, a recomendação de melhorar os serviços estabelecidos nas capitais e cidades pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento de agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes e, assim, poder garantir o aborto legal em caso de gravidez resultante de estupro.
- 47.O Comitê de Especialistas do MESECVI, mais uma vez, insta o Estado brasileiro a melhorar a informação em relação à efetiva aplicação das medidas de proteção no sistema de justiça (Recomendação nº 6 da III Rodada).
- 48.Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, órgãos da justiça competentes para julgar, processar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 1º), precisam ainda dispor de uma equipe multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29), cuja competência é fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (art. 30). O CEVI

⁵ MESECVI (2012). *Op. Cit.* Segundo Relatório Hemisférico sobre a Implementação da Convenção de Belém do Pará. Recomendação Nº 22.

⁶ Idem. Recomendação Nº 23.

⁷ Idem. Recomendação Nº 25.

insiste na necessidade de tais Juizados disporem de equipe multidisciplinar para cumprir com todas as suas competências.

49.O CEVI vê com satisfação que a Lei Maria da Penha, como forma de proteger a mulher vítima da agressão, preveja a não aplicação dos institutos da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), quais sejam, a conciliação e a transação penal (art. 2º), bem como a suspensão condicional do processo (art. 89). Também estão vedadas quaisquer penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (art. 17). Nesse sentido, nota-se também que, apesar de o art. 16 da Lei Maria da Penha prever que “só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida”, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou em 2015 a Súmula 542, que ratifica o entendimento de que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Essa decisão do STJ vai ao encontro da decisão de 2012 do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou procedente os pedidos presentes na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, entendendo que, mesmo nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, ainda que de caráter leve, o Ministério Público tem legitimidade para deflagrar ação penal contra o agressor sem necessidade de representação da vítima.

50.Conforme dados do Relatório Justiça em Números de 2016, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, há 105 unidades judiciárias de 1º grau na Justiça Estadual com varas exclusivas para violência doméstica no Brasil. O CEVI renova a Recomendação Específica nº 8 da III Rodada: expandir os Juizados e as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher também para regiões não metropolitanas e rurais.

51.Preocupa o CEVI que o Relatório do Estado brasileiro (2019) indique que não existem protocolos de investigação criminal sobre delitos de violência contra as mulheres, feminicídios e mortes violentas de mulheres, com enfoque de gênero; e lembra que os Estados subscritores da Convenção de Belém do Pará têm a obrigação de produzir estas ferramentas, as quais contribuem com a garantia de acesso à justiça às mulheres e meninas vítimas de qualquer forma de violência de gênero. Assim, insiste para que o Brasil faça todos os esforços para criar e aplicar ditos protocolos.

52.O CEVI também demonstra preocupação pela falta de informação sobre vários indicadores para medir o grau de implementação da Convenção, por exemplo: I) número e características das organizações da sociedade civil que participam como assessoras ou como demandantes nos processos penais por violência contra a mulher e feminicídio; II) publicidade e acesso a informação sobre as sentenças e pareceres emitidos; e, III) publicação periódica das estatísticas elaboradas e estudos realizados.

53.Com respeito aos indicadores de resultado, a Matriz preenchida pelo Brasil traz as seguintes informações sobre o número de casos violência doméstica:

- Em 2017, ingressaram nos Tribunais de Justiça estaduais 452.988 novos casos de conhecimento criminais de violência doméstica contra a mulher (12% maior que em 2016, 402.695);
- Em 2017, havia 908.560 casos pendentes (2% maior que em 2016, quando somavam 891.818);
- Durante o ano de 2017, 540.156 processos foram baixados (18% a mais do que em 2016, quando foram decididos 456.858), e, 336.339 tiveram sentenças proferidas (20% mais do que em 2016, quando foram 279.327 sentenças).

b) Capacidade estatal

54. Sobre este ponto, na Matriz de Indicadores, o Brasil informou que o Governo Federal não possui dados sobre o número de serviços jurídicos públicos ou apoiados pelo Estado, especializados em mulheres afetadas pela violência. Também se assinala que não se coletam dados sobre funcionárias públicas que ocupam cargos (policiais mulheres, psicólogas e psiquiatras, trabalhadoras sociais) que mantêm interação direta com mulheres afetadas pela violência contra a mulher em qualquer de suas manifestações.

55. O Comitê de Especialistas reitera a Recomendação nº 1 em relação ao acesso à justiça feita no Relatório de Avaliação (2017): Manter atualizados e fomentar a divulgação de dados e estatísticas sobre todas as violências contra as mulheres, indicando a sua incidência entre mulheres brancas, negras e indígenas, especialmente nos endereços eletrônicos do “Observatório da Igualdade de Gênero”, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM), do Ligue 180 e do Disque 100.

56. Da mesma forma, insiste na Recomendação Específica nº 24 sobre a necessidade de fortalecer e aprimorar as investigações, bem como aumentar o número de inquéritos concluídos sobre homicídios dolosos, violência contra a mulher e violência doméstica, a fim de aumentar o número de denúncias à Justiça e, por consequência, possíveis condenações.

57. Em relação ao acesso à justiça por mulheres e meninas vítimas de violência intra-familiar ou na esfera pública, o CEVI apela ao Estado brasileiro para que adote medidas orientadas a cumprir as recomendações feitas no Relatório de Avaliação da III Rodada, as quais que se reiteram:

- Fortalecer o número de serviços de atenção e apoio às mulheres e, ao mesmo tempo, aumentar e destinar, por meio do orçamento federal, tanto na publicação “Orçamentos Anuais” quanto no “Orçamento Cidadão”, uma seção específica sobre os órgãos e políticas públicas de combate à violência e promoção do direito das mulheres;
- Monitorar a qualidade dos serviços jurídicos gratuitos;
- Promover a capacitação do pessoal de serviços, inclusive no âmbito judicial;
- Elaborar e aplicar instrumentos de avaliação da eficácia das capacitações;

- Prever medidas específicas para garantir o acesso à justiça a todas as mulheres, sem distinção de diversidade étnica, sexual, mulheres rurais, afrodescendentes, mulheres com deficiência, privadas de liberdade, migrantes, através de mecanismos reais que permitam contar com serviços de qualidade;
- Promover ações para prevenir e punir a violência política contra as mulheres;
- Disponibilizar intérpretes nos idiomas indígenas;
- Incluir dentro das medidas de proteção o salvo conduto para sair do país;
- Elaborar planos para a formação permanente dos juízes, fiscais e legisladores, sobre a violência contra as mulheres e os direitos da mulher em virtude da Convenção de Belém do Pará.

c) Contexto financeiro básico e compromissos orçamentários

58. Com respeito ao indicador sobre recursos financeiros destinados a financiar a representação jurídica gratuita e os serviços judiciais destinados a meninas, adolescentes e mulher diversas, o Estado brasileiro reporta que não há definição de recursos específicos para tal finalidade. O Comitê de Especialistas insiste na necessidade de se destinar recursos orçamentários para este fim, e de se dar cumprimento às obrigações adquiridas ao subscrever a Convenção de Belém do Pará. O CEVI sublinha, ademais, que um de seus objetivos é acompanhar o grau de compromisso orçamentário para a implementação das políticas dedicadas a fechar a brecha existente entre o reconhecimento formal dos direitos das mulheres e a efetiva realização de seus direitos.

INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICAS – Artigo 8, inciso “h” da Convenção de Belém do Pará

a) Componente formal

59. Quanto aos indicadores do MESECVI para avaliar o grau de adoção de medidas, ferramentas e políticas públicas para contar com dados e informação estatística que permita conhecer a magnitude das distintas manifestações de violência contra as mulheres, os efeitos das leis vigentes, o impacto dos programas e políticas desenvolvidas, a qualidade dos serviços prestados e o grau de satisfação por parte das usuárias, como também para medir o grau de implementação e de cumprimento dos compromissos assumidos ao subscrever a Convenção de Belém do Pará.

60. Os indicadores propostos pelo CEVI contribuem a esse propósito. No último Relatório (2019) o Estado brasileiro informou que não tem normas relativas a obrigação estatal de manter registros administrativos dos diversos casos de violência contra as mulheres, e tampouco que designam autoridade competente para levar adiante a coordenação de esforços por manter registros administrativos completos.

61. Também informou que não contam com normas que regulamentem a obrigação do Estado de realizar investigações e estudos periódicos para monitorar e avaliar as políticas, planos, programas, estratégias e ações.

62. Com relação ao número e características de organizações da sociedade civil que participam de iniciativas de controle orçamentário e sua execução ou que solicitam acesso à informação pública, o Relatório assinala que tais dados não são coletados.
63. Diante da escassez de normativa para garantir a produção de informação estatística que contribua para avaliar, melhorar e aprimorar as políticas públicas progressivas para a erradicação da violência contra as mulheres, o CEVI reitera ao Estado brasileiro da urgência de se avançar nessa direção para contar com um sistema de informação integral e completo.

b) Capacidade estatal

64. Apesar da ausência de normativa que obrigue a realização de investigações e avaliações, o Estado brasileiro informou a existência de diversos relatórios que abordam a violência contra a mulher. Entre eles, cita-se o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam), criado pela Lei Federal 12.227 de 2010, regulamentado pelo Decreto 8.131 de 2013, e elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. A proposta é contribuir para elaboração de políticas públicas de gênero e raça no Brasil mediante indicadores sobre estrutura demográfica brasileira, autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho, saúde integral, direitos sexuais e reprodutivos, educação, enfrentamento à violência, mulheres em espaços de poder e decisão, e esporte com recorte de gênero. Mas, segundo a informação coletada na *Web*, em 2015 o Estado parou dita publicação, embora fosse uma imposição legal⁸.
65. No que diz respeito à existência e disponibilidade de bancos de dados periódicos ou outras fontes de informação sobre a violência em suas diversas manifestações, o Estado brasileiro reportou que existem bancos de dados com este tipo de informação, como o *Tabnet* do *DataSus*.
66. O CEVI sublinha novamente que se realizem estatísticas que contem com uma base de dados que facilite a compreensão do fenômeno da violência contra as mulheres, separado por grupos etários, por estrato socioeconômico, violência em zonas rurais e urbanas, no espaço privado e público, por etnias e pelas diversas manifestações da violência.
67. Por outro lado, o Comitê de Especialistas renova a Recomendação n° 26 que propõe fortalecer os mecanismos de coordenação entre os dados obtidos das investigações e estatísticas e os mecanismos da mulher em nível nacional, estadual e municipal.

c) Contexto financeiro básico e compromissos orçamentários

68. O CEVI expressa sua preocupação ao Governo do Brasil pela resposta dada na Matriz de Indicadores, a qual indica que não há uma lei orçamentária nacional, com gastos definidos para o cumprimento das obrigações estatais de produção de informação e dados; e ratifica a importância de incluir obrigações orçamentárias

⁸ Intervenção da Deputada Luiza Erundina em https://www.youtube.com/watch?v=731zy_d00_4

para avançar na prevenção da violência de gênero contra as mulheres e assegurar a atenção, proteção, acesso à justiça e reparação às vítimas desse delito.

DIVERSIDADE – Artigo 9 da Convenção de Belém do Pará

69. Como assinalado no II Relatório Hemisférico, os Estados Partes na Convenção de Belém do Pará têm a obrigação de levar em conta de maneira especial os múltiplos fatores de discriminação que as mulheres podem sofrer por motivo de raça, condição étnica, migrante, refugiada ou deslocada ou qualquer outra condição que mereça atenção especial⁹ (diversidade sexual, mulheres rurais, mulheres com deficiência, ou privadas de liberdade, entre outros fatores).
70. O CEVI reconhece a importância da informação recebida no Relatório da Fase de Acompanhamento acerca da consideração, proteção e valorização da diversidade étnica ao longo do texto da Constituição Federal, a qual também reconhece e protege a cidadania intercultural e as práticas e conhecimento das comunidades indígenas e rurais.
71. O Comitê de Especialistas do MESECVI se preocupa com o fato de o Projeto de Lei 5002/2013 ter sido arquivado em 2019 pela Câmara dos Deputados, sendo que previa sobre o direito à identidade de gênero e alteração do art. 58 da Lei nº 6.015/1973.¹⁰
72. Por outro lado, o CEVI destaca que o Brasil implementou o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil, que facilita a alteração dos dados civis das pessoas transexuais e transgêneros, que antes se dava por via judicial.

III. Conclusões

73. De acordo com os critérios avaliados, foi possível verificar os avanços do Brasil para implantar em suas legislações e políticas públicas a abordagem da Convenção de Belém do Pará, com o propósito de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.
74. É importante que o país se esforce em adequar algumas questões legislativas sob o enfoque de gênero de acordo com a Convenção de Belém do Pará, conforme foi pontuado, e também que se atente às Recomendações Específicas referentes à legislação, notadamente no que concerne à reparação das vítimas, responsabilização de funcionários (as) públicos (as) e ao aborto.
75. É importante que o país se esforce em políticas de prevenção voltada para modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, com a perspectiva de gênero a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou

⁹ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. “Convenção de Belém do Pará”. *Op. Cit.* Ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Art.9.

¹⁰ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446

superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

76. É importante que o país se esforce em promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, de acordo com o Art. 8 c da Convenção de Belém do Pará;
75. Com relação ao acesso à justiça, o Brasil deve se atentar principalmente às regiões rurais, indígenas e quilombolas, bem como desenvolver protocolos de atendimento e investigação criminal com enfoque de gênero e **étnico-racial**, conforme foi apontado.
76. O Estado brasileiro também precisa focar de maneira especial no desenvolvimento e produção de registros e informação estatística segura e unificada dos casos de violência contra a mulher, a fim de mapear os problemas e aprimorar as políticas públicas de prevenção e erradicação da violência.
77. Verifica-se que ainda há muitos desafios a serem enfrentados para alcançar tais objetivos, principalmente os que o CEVI indica neste Relatório. De todo modo, o Brasil deve continuamente se esforçar e trabalhar para cumprir com suas obrigações como Estado Parte da Convenção de Belém do Pará, e remover barreiras para assegurar os direitos das mulheres e garantir a todas as cidadãs brasileiras uma vida sem violência.